



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Objeto: Concurso Público / Verificação do Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue

Responsável: Genival Bento da Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Regularidade. Concessão de registro. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01823/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03701/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC 02034/12, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;

2) JULGAR regular o concurso em análise;

3) JULGAR LEGAIS e CONCEDER os competentes registros aos atos de admissão de pessoal, abaixo relacionados:

Nome	Cargo	Clas.	Portaria	Fls.
Francisco Michell Silva Zacarias	Professor de Ciências	1º	077/2010	550
Rodrigo Silva de Oliveira	Professor de Ciências	3º	080/2010	553
Catier Ferreira de Lima	Professor de Ciências	5º	088/2010	559
Eveline Pereira de Amorim	Professor de Inglês	1º	078/2010	551
Maxwenia Borborema Martins Alves	Professor de Inglês	3º	151/2010	699
Manoel Ibiapina da Costa Neto	Professor de Matemática	2º	131/2010	585
Elnalyane de Oliveira Agra	Professor de Matemática	5º	079/2010	552
Lucenildo Vasconcelos Araújo	Professor de Geografia	3º	081/2010	554
José Rivanildo Silva	Professor de Geografia	5º	087/2010	558
Erica da Silva Lins	Professor de História	4º	082/2010	555
Juliana Xavier de Almeida	Professor de Português	2º	086/2010	557
Ana Paula Alves Santos Silva	Professor de Português	3º	085/2010	556
Rinaldo Silvino da Silva	Secretário Escolar	1º	090/2010	561
Viviane Bezerra dos Santos	Secretário Escolar	3º	089/2010	560



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Norma Andrea de Souza Soares	Secretário Escolar	4º	091/2010	562
Jonas Lamberto Ramos de Andrade	Porteiro Escolar	3º	092/2010	563
Luciana Paula de Oliveira Silvino	Agente Administrativo	2º	093/2010	564
Fernando Domingos de Oliveira	Eletricista	1º	094/2010	565
Adailton Judival de Souza	Motociclista	2º	095/2010	566
Jackline Bezerra Felix	Técnica em Enfermagem-PSF	1º	097/2010	568
Genilda Heucaylilian Silva de Almeida	Técnica em Enfermagem-PSF	2º	096/2010	567
Jeanine Maria Gonçalves Fernandes	Técnica em Enfermagem-PSF	3º	116/2010	584
Valéria Silva Lins	Técnico em Enfermagem (Urbano/Rural)	1º	099/2010	570
Aysdeslanne Talita de Farias Santos	Técnico em Enfermagem (Urbano/Rural)	2º	098/2010	569
Juliana Sousa Pedrosa	Enfermeiro – Psf	3º	100/2010	571
Maisa Lima Batista	Nutricionista	1º	101/2010	572
Célia Maria Pontes de Lima	Agente Comunitário de Saúde	1º	102/2010	574
Advânia Ferreira Dantas	Agente Comunitário de Saúde	1º	103/2010	575
Edvan da Silva	Agente Vigilância Ambiental	4º	104/2010	576
Maria De Fátima Alves da Silva	Gari	1º	106/2010	577
Jackson Romenik Oliveira da Silva	Vigia	1º	107/2010	578
Maria Efigênia de Oliveira Figueiredo	Auxiliar de Serviços Gerais	1º	108/2010	579

4) ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor municipal de Casserengue encaminhe a Portaria de nomeação do Sr. Juscelino Clementino de Lima para o cargo de Professor B-1, constante no SAGRES, comprove a habilitação do candidato para o exercício do cargo, bem como a sua desistência para o cargo de Professor de Inglês.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03701/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Casserengue/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 191/2009, 188/2009, 091/2001 e 030/1997.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 584/589, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) não estabelecimento de reserva de vagas destinadas a deficientes;
- 2) não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
- 3) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor de Ciências, de Matemática, de Geografia, de História, de Português, Secretário Escolar, Porteiro Escolar, Agente Administrativo, Motociclista, Enfermeiro – PSF, Médico - PSF Motorista, Odontólogo;
- 4) portaria de um servidor nomeado, contendo erros relativos a dados pessoais do candidato;
- 5) não há previsão legal para os seguintes cargos: Coordenador Social, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo;
- 6) nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 594/646.

Antes do pronunciamento da Auditoria, foi protocolizada uma denúncia anônima às fls. 648/652, noticiando supostas irregularidades referentes ao Concurso Público em exame, quais sejam: Professores aprovados em 2º lugar para lecionar inglês sem concluir o curso; contratação de professor voluntário; contratação de prestadores de serviços em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público; desvio de função de servidores municipais objetivando a não convocação dos aprovados no certame, entre outros.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar primeiramente a defesa, concluiu pelo afastamento das falhas no tocante a não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos, a questão da portaria de nomeação que continha erro relativo ao nome do candidato e a nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei, considerou ainda, sanada em parte a falha referente ao desrespeito à ordem de classificação de candidatos e a não previsão legal dos cargos de Coordenador Social, Porteiro, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo e ficou mantida a falha que trata do não estabelecimento de vagas destinadas a deficientes. No que tange à denúncia a Auditoria informou que a maioria dos fatos denunciados trata de supostos casos de preterição quanto ao chamamento de novos concursados em favor de contratações por excepcional interesse público, desvio de função de servidores, irregularidades no funcionamento dos postos de saúde, etc., fatos esses que necessitam de apuração in loco, porém, que não afetam a análise da regularidade das nomeações já constantes nos autos, sugerindo ao final que seja realizado processo apartado para apuração da denúncia e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

apenas depois de apurados os fatos, se confirmada a interferência destes na lisura do certame, que sejam anexados aos presentes autos. Ao final, acrescentou como nova irregularidade a necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de professor de inglês.

Outra vez notificado, veio aos autos o gestor apresentar defesa conforme fls. 662/682, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou seu posicionamento acatando a falha referente à ausência de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, considerou sanada em parte à questão do desrespeito à ordem de classificação dos candidatos e manteve as demais falhas pela ausência de pronunciamento do gestor.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através do seu representante opinou pela legalidade do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros, pela fixação de prazo para que seja restaurada a legalidade ou apresentados documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nas alíneas "a" e "c", ou seja, desrespeito à ordem de classificação de candidatos e necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de Professor de Inglês e pela recomendação à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

Na sessão do dia 30 de agosto de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00145/11, resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 696/705.

A Auditoria ao analisar a documentação considerou cumprida a Resolução em relação ao desrespeito à ordem de classificação sem a comprovação da desistência dos candidatos, à ausência de previsão legal para o cargo de coordenador social e a necessidade de regularização com provimento efetivo do cargo de professor de inglês, contudo, considerou que não estava comprovada a desistência do candidato Juscelino Clementino de Lima, classificado em 2º lugar ou a comprovação de que o referido candidato não possuía, na ocasião da posse, os documentos de habilitação para o exercício do cargo.

Notificado o gestor, Sr. Genival Bento da Silva, para esclarecer os fatos, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela baixa de resolução, assinando novo prazo para que o Alcaide Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, venha apresentar a documentação solicitada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 707/708.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Na sessão do dia 27 de março de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-0092/12, resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Para cumprimento da decisão, foi dado ciência ao Sr. Genival Bento da Silva a despeito dos fatos, porém, decorrido o prazo que lhe foi assinado, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01234/12, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00092/12; aplicação de multa ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente adotasse as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela Resolução RC2-TC-00092/12.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02034/12, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00092/12; aplicar multa ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria desta Corte, com o intuito de verificar o cumprimento exarado no Acórdão AC2-TC-02034/12, elaborou relatório as fls. 739/740, concluindo pelo cumprimento do Acórdão por ter observado que o candidato, Sr. Juscelino Clementino Lima foi admitido no cargo de Professor B1-1, em 12 de novembro de 2010, sanando a falha remanescente que tratava justamente da comprovação da desistência do referido candidato classificado em 2º lugar para o cargo de professor de inglês.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado pela Corregedoria, constata-se que não restaram mais falhas na análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público em questão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

no entanto, o relator observou que não foram encaminhadas a portaria de nomeação nem a documentação relativa à habilitação do Sr. Juscelino Clementino de Lima.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02034/12;
- 2) JULGUE regular o concurso em análise;
- 3) JULGUE LEGAIS E CONCEDA os competentes registros aos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados às fls. 743/744, com exceção do candidato Sr. Juscelino Clementino de Lima;
- 3) ASSINE O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor municipal de Casserengue encaminhe a Portaria de nomeação do Sr. Juscelino Clementino de Lima para o cargo de Professor B-1, constante no SAGRES, comprove a habilitação do candidato para o exercício do cargo, bem como a sua desistência para o cargo de Professor de Inglês.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator